



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 136889, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/08/2014
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2011.302.3200-6.
COMARCA DE BELÉM - PA (01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL).
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ.
ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO E OUTROS.
APELADO (A): JOSÉ IRIS CAVALCANTE
ADVOGADO: KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (DEF. PÚB).
APELADO (A): ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS
ADVOGADO: TALISMÃ MORAES E OUTROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEI UNIFORME. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA VERGASTADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. As cédulas de crédito comercial têm natureza cambiariforme, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme. Precedentes.
2. Mesmo com inequívoca intimação para manifestar-se nos autos acerca da conta de atualização do débito realizado pelo contador do juízo, o banco Exequente ficou-se totalmente inerte, não adotando as providências pertinentes que lhe cabiam impulsionar o feito, ficando o processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos.
3. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de agosto de 2014.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 11 de agosto de 2014.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2011.302.3200-6.
COMARCA DE BELÉM - PA (01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL).
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ.
ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO E OUTROS.
APELADO (A): JOSÉ IRIS CAVALCANTE
ADVOGADO: KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (DEF. PÚB).
APELADO (A): ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS
ADVOGADO: TALISMÃ MORAES E OUTROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da MM^a 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que decretou a extinção da pretensão autoral em cobrar a dívida constante do título extrajudicial que embasa a ação executiva pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (fls. 148/152v), sustenta o banco apelante, em suma, que a sentença merece reforma, porquanto teria violado o art. 206, § 3º, VIII do Código Civil c/c arts. 219, 262, 269, IV e 617 do CPC, além de contrariar a Súmula n.º 106/STJ. No mérito, portanto, questiona o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que sempre teria diligenciado pelo bom andamento do feito, não sendo possível atribuir-lhe a culpa pela paralisação na tramitação processual, mormente em razão do princípio do impulso oficial.

Consta da inicial (fls. 02/03), em síntese, que o autor seria credor dos requeridos no valor de Cr\$ 154.173.715,94 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e quinze cruzeiros e noventa e quatro centavos), representado pela Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n.º 91000009-7, vencida em 20.10.1992, protestada e não paga, tendo requerido a sua execução em 01/04/1993.

Despacho de citação em 06.04.1993 (fl. 02).

Expedido mandado de citação e penhora, apenas um dos executados ofereceu à constrição os bens semoventes dados em garantia no título executivo, sendo que tais bens foram penhorados às fls. 13/14.

Os embargados não apresentaram embargos à execução (fl. 46). O juízo a quo ordenou a avaliação e alienação dos bens penhorados (fl. 42). Todavia, antes da expedição do mandado de avaliação, o juízo de piso proferiu decisão determinando primeiro a intimação do devedor ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS acerca da penhora, tendo em vista que apenas o outro executado, Sr. JOSÉ IRIS CAVALCANTE tinha sido intimado do ato construtivo. Assim, cumprida a intimação, foi expedido o competente mandado de avaliação de fls. 48/49, tendo ao final os bens sido avaliados.

Em séquito, o juízo singular determinou novamente a alienação dos bens (fl. 49v), tendo o débito executado sido atualizado pelo contador do juízo à fl. 50.

Os devedores impugnaram os parâmetros utilizados para a atualização monetária do débito e seus consectários legais (fls. 54/58), advindo manifestação do credor ora apelante (fls. 60/61).

O juízo primevo proferiu decisão ordenando o refazimento dos cálculos do contador do juízo, tarefa cumprida à fl. 63, ao que seguiu nova impugnação por parte dos devedores/apelados (fl. 67 e 74).

O banco ora apelante atravessou petição à fl. 78 solicitando a retomada do curso do processo, com a apreciação do incidente de impugnação aos cálculos, pleito depois reiterado à fl. 80.

Em 13/04/1999, o juízo singular proferiu decisão interlocutória ordenando novamente o refazimento do cálculo do contador do juízo e, em seguida, determinou a intimação das partes para manifestação (fl. 81v).

A conta de atualização foi apresentada à fl. 83, com regular intimação dos contendores (fls. 83/86). Entretanto, nenhuma das partes se manifestou quanto aos novos cálculos.

Assim, o feito restou paralisado de 22/06/1999 até 28/03/2005, quando o apelante atravessou petição habilitando novos patronos e requerendo vistas dos autos pelo prazo legal (fl. 87).

Às fls. 104/106, o executado JOSÉ IRIS CAVALCANTE manifestou-se através da Defensoria Pública requerendo a decretação da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por culpa do exequente, conforme fls. 83/87.

O banco exequente manifestou-se apenas requerendo o reforço da penhora (fls. 112/113).

Às fls. 131/134, o banco apelante rechaçou a tese de prescrição intercorrente aduzindo que o processo ficou paralisado por culpa do Poder Judiciário.

Em 13/05/2010, o Juízo a quo prolatou Sentença que decretou a extinção da pretensão autoral em cobrar a dívida constante do título de crédito que embasa a ação executiva pela ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 269, IV do CPC.

Irresignado, o exequente interpôs o presente Apelo.

A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 155).

Autos devidamente distribuídos à minha relatoria (fl. 159).

É o Relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Sustenta o banco apelante que não houve prescrição na espécie, eis que a paralisação não teria se dado por sua responsabilidade, mormente pela circunstância de que não haveria nenhum ato pendente de ser praticado pela instituição financeira.

Pois bem.

Para que se configure a prescrição intercorrente necessário se faz averiguar, em cada caso concreto, a ocorrência simultânea de dois pressupostos, de natureza: a) objetiva, consistente no decurso de prazo superior ao da prescrição do título executivo, sem impulso processual; b) subjetiva, que se configura diante da efetiva desídia do exequente, consistente no propósito deliberado de abandonar o processo, ao não impulsionar o feito quando lhe caiba alguma providência para tanto.

Em relação ao pressuposto objetivo, basta a constatação de extrapolação do prazo prescricional do título exequendo no curso do feito executivo, tendo como parâmetro a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Para fins de atendimento a esse requisito, é necessário averiguar qual lapso temporal se aplica ao título que embasa a execução.

No tocante ao pressuposto subjetivo, contudo, é que se observa grande celeuma na jurisprudência pátria, principalmente no que tange à necessidade ou não de prévia intimação do exequente para configurar sua desídia e, por conseguinte, a prescrição intercorrente.

Ocorre que, no processo executivo, não há confundir abandono da causa com prescrição intercorrente, esta instituto de direito material, cujo reconhecimento se submete à hipótese do art. 269, IV do CPC, a acarretar a extinção do processo, com resolução de mérito, que corresponde, em outras palavras, à fulminação da própria pretensão executiva.

A prescrição intercorrente independe de dupla intimação e até mesmo da intimação do próprio procurador do exequente quando lhe caiba inequivocamente diligenciar para impulsionar o feito e não o fizer em lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Eg. TJE/SC e do TJE/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS 267 e 269 DO CPC. HIPÓTESES FÁTICAS E JURÍDICAS OPOSTAS. APLICABILIDADE CONJUNTA E COMPLEMENTAR IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.

Se à prescrição há resolução de mérito e incide o art. 269 do CPC, mostra-se de extrema incongruência a exigência de intimação do autor para prosseguir nos atos processuais, segundo os ditames do art. 267 do referido diploma legal; até porque os preceitos desta norma direcionam-se à situação legal contrária, isto é, à ausência de resolução de mérito.

"A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC: consumada, a declaração de que ocorreu não depende de prévia intimação do autor para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita, o que agora pode ser feito até de ofício" (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 132). (AI n. 2011.077595-0, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 29/3/2012) (sem grifos no original)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 792, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICÁVEL AO TÍTULO ORIGINAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. EXTINÇÃO DO

PROCESSO. SUCUMBÊNCIA PELAS EXECUTADOS. PROVIDAS, EM PARTE, AS APELAÇÕES. UNÂNIME. (**Apelação** Cível Nº 70052096583, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012) (sem grifos no original)

Dito diversamente: ocorre a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte interessada, o feito se queda paralisado, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor.

Segundo entendimento pacífico nos tribunais superiores, os requisitos da prescrição intercorrente são os mesmos da prescrição comum: inação do credor e decurso do lapso prescricional previsto em lei.

Também é verdadeiro que não ocorre a prescrição quando a demora na citação decorre por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o verbete da Súmula n. 106 do C. STJ.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que claramente o Banco do Estado do Pará contribuiu para esta demora na medida em que permaneceu inerte quanto ao processo, especialmente quando instado a se manifestar sobre a conta de atualização judicial, quer para expor sua anuência, quer sua eventual discordância com o crédito que, presume-se, era de seu exclusivo interesse.

Note-se que o banco apelante foi intimado em 22/06/1999 (fl. 83), mas somente veio aos autos em 07/04/2005, isto é, mais de 05 (cinco) anos depois, e para habilitar novo patrono (substabelecimento), requerendo vistas dos autos. Somente após o despacho de fl. 89, houve manifestação no sentido de requerer o prosseguimento do feito, com inusitada apresentação de planilha atualizada de modo unilateral, com vistas a embasar pleitos de ampliação e reforço da penhora (fls. 90/95), ao que o juízo de piso lembrou tratar-se de matéria preclusa.

Nenhum impulso processual, então, por mais de 05 anos.

Assim, demonstrou o banco recorrente total desinteresse e desídia pela demanda executiva *sub judice*.

E claramente o banco contribuiu com o estacionamento do processo pois, mesmo instado, não trouxe aos autos qualquer manifestação no sentido de corroborar ou rechaçar os cálculos apresentados após incidente de impugnação,

Portanto, convém notar que o atraso se deu por responsabilidade do exequente, não do Poder Judiciário.

Registre-se que a falta de manifestação da parte quando regularmente intimada a fazê-lo não pode ter o condão de prolongar indefinidamente a exigibilidade do crédito exequendo a bel prazer do exequente, correndo contra si o prazo da prescrição intercorrente.

Assim, não pode o exequente retomar a marcha do feito executivo estancado ao seu puro alvedrio, sem ter tomado qualquer providência durante todo aquele período transcorrido, circunstância que não se coaduna, evidentemente, com a segurança jurídica, princípio constitucional que também deve nortear o processo executivo (CRFB/1988, art. 5º, *caput*).

Para evitar situações como a descrita, entende-se que, para que se configure a prescrição intercorrente, reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da

prescrição do título exequendo sem que o exequente tenha promovido o devido andamento do feito quando lhe caiba inequivocamente tomar alguma providência, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução especificamente para impulsioná-la.

Outrossim, o argumento de que a falta de manifestação sobre a conta de atualização do processo não teria o condão de obstar o prosseguimento do feito também não prospera. Afinal, diferentemente do que propugna o apelante, tratava-se de ato essencial ao desenvolvimento do feito executivo, porquanto atinente ao valor exigível.

Em outras palavras, de forma alguma se deve interpretar dispositivos legais como um respaldo judicial à inércia do exequente, pois não se coaduna com a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico pátrio. De maneira nenhuma se pode cancelar a desídia do credor, sob pena de se eternizar a cobrança do crédito exequendo e, assim, violar-se o princípio da segurança jurídica.

Não se trata de premiar a inadimplência, mas sim de punir a inércia daquele que não busca seu direito no tempo devido.

Feita essa explanação e após atenta análise dos autos, vislumbra-se, no caso concreto, a negligência necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não obstante as posições em sentido contrário, o fato de o processo ter permanecido sem qualquer impulso por tão longo lapso temporal, sem que a exequente tenha realizado qualquer diligência, ônus que lhe incumbia, revela-se suficiente para se reconhecer a prescrição intercorrente *in casu*.

Além do mais o processo permaneceu parado entre 1999 a 2005, sem que o Banco diligenciasse em nenhum momento em busca de seu crédito, portanto de forma clara e inequívoca a inércia processual não decorreu apenas dos mecanismos da justiça, mas também pela morosidade do exequente.

Assim, tratando-se de título executivo materializado em Cédula de Crédito Rural, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966).

Por isso, o prazo prescricional aplicável no caso é de 3 anos, relativo às ações cambiais, por aplicação do art. 60, do DL 167/67 (*aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas*) combinado com o art. 70, do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), que dispõe no sentido de que *todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento*.

O C. STJ não destoa:

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Execução.
Cédula de crédito comercial. Prescrição intercorrente. Lei uniforme.

- As cédulas de crédito comercial têm natureza cambiariforme, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme.

Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 885.860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 172)

Diante disso, há ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalto que a conduta do exequente afronta os princípios constitucionais da economia e da celeridade processuais e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), que não constitui apenas garantia do jurisdicionado, mas também dever de adoção de conduta processual visando à resolução do litígio em tempo razoável.

Nesse sentido, superado o prazo prescricional trienal da pretensão executiva em face de Cédula Rural, pelo arquivamento do feito por fato imputável ao exequente, declarada a prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.

Portanto, a prescrição foi interrompida e deve ser declarada, não merecendo qualquer reprimenda a Sentença vergastada quanto ao ponto.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DUPLICATA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DEVEDOR PRINCIPAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO AO AVALISTA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA VERGASTADA MANTIDA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

1. Ação de execução ajuizada em 25.09.1987, oportunidade em que o título exequendo não estava prescrito, dentro do prazo trienal do art. 18, inciso I, da Lei n. 5.474/68.
2. Apesar de ser sabido que não ocorre a prescrição em função dos motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula n. 106 do C. STJ, no caso dos autos claramente o Banco do Estado do Pará concorreu para que a principal devedora Hilda Monteiro de Farias nunca fosse citada, não atuando com a necessária atenção junto ao Juízo deprecado que recebera a Carta Precatória Citatória.
3. O banco apelante contribuiu com a inércia do processo pois não trouxe aos autos comprovação de que a Carta Precatória foi cumprida, principalmente porque a indicação do endereço da apelada, indicado como garimpo do Cripuri, claramente é insuficiente para sua efetiva localização.
4. Além do mais o processo permaneceu parado entre 1989 a 1993, sem que o Banco diligenciasse a nenhuma das Comarcas, portanto de forma clara a inércia processual não decorreu apenas dos mecanismos da justiça, mas também pela morosidade do exequente.
5. Quanto ao avalista F. M. PINHEIRO verifica-se que apesar de devidamente citado, não foi encontrado qualquer bem passível de penhora e nem o mesmo compareceu para pagamento da dívida, não tendo nunca o Apelante ter requerido nada mais a respeito, portanto patente a aplicação da prescrição intercorrente quanto a este. (201030143254, 121043, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 13/06/2013, Publicado em 24/06/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, I C/C ART. 2.028 AMBOS DO CC/2002 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, §5º DO CPC.

- 1- Mesmo com inequívoca ciência da ausência de citação válida, o Exequente ficou-se inerte e não adotou as providências pertinentes que lhe cabiam para tentar localizar o endereço atualizado das devedoras, ficando o processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos.
- 2- Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Recurso conhecido e improvido. (201030166941, 132055, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11/04/2014, Publicado em 15/04/2014)

Por fim, cumpre transcrever elucidativo trecho da sentença recorrida, *in verbis*: “A prescrição intercorrente impede que inúmeros processos se acumulem no Poder Judiciário por desídia da parte, in casu, sendo comum nas execuções ajuizadas pelos Bancos e Instituições Financeiras que mudam de advogados constantemente, atravessando nos autos substabelecimento de poderes sem manifestarem-se nos processos nos estágios em que se encontram, sendo experiência desta Julgadora nesta Vara observar inúmeros processos abandonados pelos exequentes pois detém grande poder econômico, demonstrando descaso com suas ações”.

Ante o exposto, apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém - PA, 11 de agosto de 2014.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora